



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36048.004701/2006-12
Recurso nº 148.985 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.074 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria Salário Indireto: Previdência Complementar
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida DRP/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Para a isenção de contribuição sobre os valores relativos ao benefício de previdência privada, é necessário que a cobertura oferecida abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA

Pela legislação vigente considera-se a empresa como um todo para que seja determinada a atividade preponderante da mesma que corresponderá aos graus de risco mínimo, médio, ou máximo, conforme previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e no mérito mantidos os demais valores, vencidos os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior que entendem que se aplica o artigo 150, § 4º do CTN para ambos os levantamentos.


LIÈGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar Silva Vidal (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias relativas a parte da empresa, SAT e SEBRAE incidentes sobre valores pagos a dirigentes estrangeiros (diretores não empregados, gerentes e chefes de departamento), a título de plano de previdência complementar, no período de 08/1999 a 02/2005.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 16/12/2005.

O relatório fiscal de fls. 208/213, diz que os pagamentos foram verificados através de relações fornecidas em meio digital pela empresa, pois tais verbas não transitavam nas folhas de pagamento, já que não eram consideradas base de contribuição previdenciária.

Com relação a remuneração dos diretores não empregados foi cobrada apenas a alíquota de contribuinte individual. Para os segurados empregados, foi cobrada a alíquota da empresa, do SAT e a referente ao SEBRAE, já que a recorrente possuía ação judicial mas desistiu da lide, quando através de petição renunciou ao prazo recursal.

Quanto aos demais Terceiros, possui ação judicial questionando a constitucionalidade da contribuição para o INCRA e possui convênio com FNDE, SESI e SENAI.

Após apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 288/298, julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

cerceamento de defesa pelo exíguo prazo para se defender de 24 lançamentos; que a Portaria n.º 520/04 citada na DN, no seu artigo 30, não proíbe a prorrogação de prazo;

a decadência quinquenal;

a impossibilidade de tributação previdenciária sobre o pagamento de previdência privada aos dirigentes da empresa, pois não são pagamentos realizados pelo trabalho;

que o artigo 28, § 9º, "p" da Lei n.º 8.212/91 e artigo 214, § 9º, XV, do RPS, expressam que tal pagamento não integra o salário de contribuição;

que a lei não obriga que o oferecimento do plano de previdência privada deve ser igual a todos os empregados e dirigentes, pois cada empregado possui um regime jurídico de trabalho, com suas especificidades;

que Parecer da Consultoria Jurídica trazido na DN destaca que não há necessidade dos planos de benefícios serem iguais;

não aceita a cobrança de SAT na alíquota máxima de 3% para todos os estabelecimentos.

Requer a reforma da Decisão-Notificação para declarar nulo ou decaído o direito da fiscalização de efetuar o lançamento e no mérito requer que seja declarada improcedente a notificação.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

Os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei.

O prazo para impugnação (à época do lançamento) é de 15 (quinze) dias, conforme teor do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e arts. 243, § 2º, e 293, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos:

“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Renumerado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)”

“Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes

(...).

§ 2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa”.

“Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia,

hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)''

A Portaria MPS/GM nº 520, de 19 de maio de 2004, que regula o Contencioso Administrativo Previdenciário, prevê, em seu art. 34, que "os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados".

Portanto, a solicitação de dilação do prazo não poderá ser concedida, face à expressa proibição da norma.

Refere-se o crédito tributário a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de previdência complementar em desconformidade com a norma legal, competências de 08/1999 a 02/2005.

A Notificação foi lavrada em 08/12/2005, com ciência pelo sujeito passivo em 16/12/2005.

A recorrente argúi a decadência quinquenal e com efeito, há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo , artigo 173, inciso I, uma vez que os valores devidos não foram objeto de recolhimento previdenciário, devendo ser excluídas do levantamento as competências até 11/1999, inclusive:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Do Mérito

No mérito, a recorrente se insurge contra o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de previdência privada para diretores não empregados, gerentes e chefes de departamento, dizendo que os mesmos não integram o salário de contribuição.

Analisando o caso concreto, vemos que de acordo com a legislação vigente, mais precisamente o artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, o conceito de salário de contribuição é:

"Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

E no parágrafo 9º, do citado artigo, temos as excludentes do salário de contribuição:

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;(grifei)

O programa de previdência complementar, portanto, para não integrar o salário de contribuição deve ser obrigatoriamente ofertado a todos aqueles que trabalham na empresa, inclusive seus próprios dirigentes. Do contrário, integrará o conceito de salário para fins da referida Lei.

Pelos elementos constantes do processo em questão, pode-se verificar que a notificada mantém contrato com a Icatu Hartford Seguros S/A para administração e cobrança de Plano de Previdência Privada que se limita a abranger os diretores não empregados, gerentes e chefes de departamento da empresa, conforme documentos de fls. 200/207.

A recorrente alega que ofereceu o plano de previdência complementar a todos os funcionários, mas que a fiscalização quer que o mesmo seja disponibilizado da mesma maneira entre todos os seus dirigentes e empregados, inclusive com os estrangeiros, o que vem a ser impossível.

Entretanto, tal assertiva não consta do relatório fiscal da notificação e tampouco a recorrente comprova nos autos que disponibilizou plano de previdência complementar a todos os seus empregados e dirigentes.

Em nenhum momento a legislação fala e a fiscalização exigiu que o plano de previdência privada fosse idêntico em quantificação de valores para empregados e dirigentes, o que foi comprovado, através da auditoria fiscal, é que a empresa apenas disponibilizou tal benefício para alguns segurados, quais sejam aqueles estrangeiros tidos como diretores não empregados, gerentes e chefes de departamento.

Não consta dos autos, nem por hora da defesa, quanto do recurso, prova de que todos os empregados estão abrangidos pelo plano de previdência privada, mas que se beneficiam de valores diferenciados.

A recorrente em suas razões discorre sobre o fato de existir inclusive parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social dizendo que os valores de prêmio não necessitam ser iguais para fins de não incidência de contribuição previdenciária, mas não comprova que disponibilizou a todos os seus empregados e dirigentes o plano de previdência privada. Também não constam nos Acordos Coletivos juntados aos autos (fls.122/188), planos desta natureza.

Com efeito, a recorrente contratou plano de previdência privada com empresa para beneficiar apenas parte dos segurados que lhes prestam serviço, em desconformidade com a norma legal que para isentar a prestação da incidência contributiva previdenciária, dispõe que a mesma deve ser oferecida a todos os segurados e dirigentes da empresa, artigo 28, § 9º, letra "p", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Para fins da tributação previdenciária, há, genericamente, duas excludentes da caracterização do salário-utilidade: existir expressa previsão legal e o fornecimento da utilidade ser necessário à própria execução do trabalho ("para o trabalho"), e não decorrer de um ganho pela mera qualidade de empregado ("pelo trabalho"). A Lei n.º 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elencadas exhaustivamente no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991, conforme demonstrado.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a verba paga a título de previdência privada possui natureza remuneratória, os segurados que receberam tal verba, mesmo indiretamente, tiveram um ganho em relação aos segurados que foram excluídos do benefício. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de

trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho.

No caso em questão, o plano de previdência privado ofertado aos diretores, gerentes e chefes de departamento é nitidamente pelo trabalho, não se configurando como excludente do salário de contribuição.

É também de se atentar que a norma isentiva é clara ao dizer que o benefício deve ser concedido a todos os funcionários para não integrar o conceito de salário, o que deve ser interpretado de forma literal (art. 111, II do CTN), pois “*as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas*”. (Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário. 25 Ed. Pág. 226).

Por fim, entendo que o plano de previdência privado ofertado aos diretores não empregados, gerentes e chefes de departamento se configurou em parcela remuneratória, passível de incidência contributiva previdenciária porque a cobertura relativa ao mesmo não foi estendida a todos os demais empregados da notificada, revertendo-se num ganho salarial para os beneficiários.

Cabe a empresa respeitar e adaptar-se ao texto legal e não forçar sua interpretação de forma a adaptá-lo a sua realidade. Cumpre lembrar a obrigatória observância ao Princípio da Legalidade em respeito ao Princípio do Interesse Público. De fato a lei não limita expressamente a forma de concessão dos referidos benefícios, mas estipula claramente os requisitos para que esse benefícios não sejam tributados; a empresa é livre para decidir quanto a ao oferecimento de previdência privada, todavia, se pretende que os valores pagos por esses benefícios não sejam tributados deve cumprir os requisitos legalmente previstos para tal. Com efeito, a Lei nº 8.212/91 é clara e precisa ao colocar como requisito necessário à não incidência de contribuições sobre valores concedidos ao empregados a título de previdência privada a extensão desses benefícios, sem ressalvas, a todos os empregados e dirigentes da empresa. No caso em tela, o benefício era oferecido a alguns segurados, o que certamente desvirtua o fim a que se propõe.

Quanto ao argumento de que a contribuição devida ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, deve ser verificada por estabelecimento não confiro razão à recorrente.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

...

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

O Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentaram a contribuição em causa e estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”. A lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Nesse sentido já decidiu o STF, no RE nº 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa transcrevo:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade

preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Portanto, pela legislação vigente considera-se a empresa como um todo para que seja determinada a atividade preponderante da mesma que corresponderá aos graus de risco mínimo, médio, ou máximo, conforme previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

No caso presente, corretamente agiu a fiscalização ao considerar a alíquota do SAT de 3%, vigente para a empresa e não por estabelecimento, já que tal disposição vem prevista em lei e a atividade fiscal é de caráter vinculado, ou seja uma vez verificado o surgimento do fato gerador, está ela, por expressa disposição legal, obrigada a efetuar o lançamento como ato vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


LIÉGE LACROIX THOMASI - Relatora